



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO: PROCESSO 2175/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O ATENDIMENTO PEDIÁTRICO, pelo período emergencial de 120 dias.

RELATÓRIO

O presente parecer jurídico trata sobre a legalidade de contratação de empresa para o atendimento PEDIÁTRICO na rede pública municipal, através de processo de contratação direta, Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 75, VIII, da Lei 14.133/21.

É o relatório. Passo ao parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), foi publicada em 01 de abril de 2021 e entrou em vigor já na data de sua publicação. Ocorre que haverá um período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de licitações (14.133/2021) de dois anos, in verbis:

Art. 193. Revogam-se:

- I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;
- II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.



No período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de Licitações (14.133/2021), as duas leis estarão vigentes, disciplinando a mesma matéria, assim sendo, o administrador público poderá optar pelo uso da Lei 8666/93 ou pela Lei 14.133/2021, sendo vedado apenas o uso combinado das duas leis.

Existe autorização expressa no art. 191 da Lei 14.133/2021 para utilização de ambas as leis no período de transição, sendo vedada apenas a aplicação combinada das Leis 8.666/93 e 14.133/21, in verbis:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Considerando que a Lei 14.133/2021 já possui aplicabilidade imediata, e não revogou de forma imediata a Lei 8.666/93, e que no período de transição entre as duas normas ficará a critério do administrador público qual norma utilizar, é possível concluir que essa era a intenção do legislador.

Diante o exposto, não restam dúvidas sobre a possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 para realizar os processos licitatórios e contratação direta de forma imediata.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a



segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Consta nos autos do processo: i) justificativa ii) termo de referência iii) orçamentos iv) justificativa de preço v) justificativa para escolha do contratado vi) documentos de habilitação e qualificação mínima necessária da contratada.

Cumpra observar que os serviços citados são necessidades permanentes e contínuos para o município, podem ocasionar prejuízo, comprometer a continuidade dos serviços públicos e a segurança de pessoas.

Contudo concluo que deve ser formalizado contrato nos moldes das determinações legais pertinentes, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais para Contratos Administrativos, conforme dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, desde já advirto que justamente por se tratarem de necessidades permanentes e contínuas para os municípios, vislumbro ausência de planejamento



Estado do Rio Grande do Sul

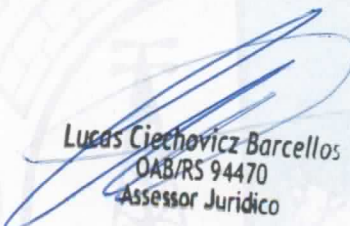
Prefeitura de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

de modo que o presente contrato NÃO poderá ser prorrogado. Logo é imperioso que seja providenciada a realização de concurso público para contratação de profissional psiquiatra, ou na hipótese de impossibilidade, devidamente justificada, seja realizado processo seletivo simplificado para formalização de contratação temporária.

É o parecer, contudo deverá ser levado à consideração superior.

Salto do Jacuí, 21 de dezembro de 2022.


Lucas Ciechovicz Barcellos
OAB/RS 94470
Assessor Jurídico